



PARECER N. 213/2025

Projeto de Lei Ordinária n. 93/2025

Protocolo n. 12470/2025

Assunto: Projeto de Lei que “*Altera a Lei Municipal nº 2.418, de 14 de novembro de 2019, que institui multa pelo acionamento indevido (trote) dos serviços telefônicos de atendimento a emergências, ampliando o rol de serviços abrangidos, disciplinando penalidades e acrescentando outras providências.*”

Ementa:

1. **Espécie legislativa.** Alteração de lei ordinária que institui sanções administrativas no exercício do poder de polícia municipal. Regulamentação por meio de lei ordinária. Adequação da espécie normativa.
2. **Iniciativa.** Proposta de origem parlamentar que estabelece normas gerais de conduta e sanções aplicáveis aos munícipes, sem dispor sobre a organização ou o funcionamento interno da administração pública. Matéria que se insere na competência legislativa geral da Câmara Municipal. Vício de iniciativa inocorrente.
3. **Constitucionalidade formal-orgânica.** Disciplina da proteção aos serviços públicos municipais de emergência. Matéria de preponderante interesse local (art. 30, I, CF). Competência municipal para legislar sobre o tema.
4. **Constitucionalidade material.** Instituição de sistema de penalidades progressivas (advertência e multas escalonadas) e previsão de ressarcimento de custos operacionais. Medidas que atendem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, reforçando o caráter educativo e dissuasório da norma. Inexistência de vício material.
5. **Conclusão.** Parece pela admissibilidade da proposta.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Vereador **Fabiano Soares de Lima**, que “*altera a Lei Municipal nº 2.418, de 14 de*



novembro de 2019, que institui multa pelo acionamento indevido (trote) dos serviços telefônicos de atendimento a emergências, ampliando o rol de serviços abrangidos, disciplinando penalidades e acrescentando outras providências.”.

A justificativa que acompanha o Projeto de Lei Ordinária ressalta que:

“O presente Projeto de Lei tem por finalidade atualizar a Lei Municipal nº 2.418, de 14 de novembro de 2019, que dispõe sobre penalidades aplicáveis ao acionamento indevido, ou trote, dos serviços de emergência no município. A legislação vigente, embora importante, contempla apenas alguns órgãos, como a Guarda Civil Municipal, a Defesa Civil e o Grupamento de Bombeiros Cíveis Voluntários, o que já não reflete a atual estrutura dos serviços públicos de atendimento emergencial.

A proposta amplia o rol de serviços abrangidos, incluindo o SAU, SAMU e outros órgãos de competência municipal que operem canais de emergência, garantindo maior proteção às equipes que atuam em situações críticas e fortalecendo a eficiência do atendimento à população. Essa ampliação ajusta a lei à realidade atual, em que diversos serviços municipais compartilham responsabilidades no atendimento a urgências.

O projeto também moderniza a redação da lei ao abranger, além das ligações telefônicas, qualquer forma de comunicação digital utilizada para acionar serviços de emergência, atendendo ao crescimento do uso de aplicativos e plataformas eletrônicas pela população. Além disso, define com maior precisão o que caracteriza o acionamento indevido, como simulações de ocorrências, perturbações aos agentes públicos e mobilizações desnecessárias de viaturas.

Outro ponto fundamental é a criação de um sistema de penalidades progressivas, substituindo a multa fixa vigente. A nova redação prevê advertência e multas graduadas em Unidades Fiscais do Município, o que torna a punição mais proporcional, reforça o caráter educativo da norma e permite melhor resposta em casos de reincidência. Também se estabelece a possibilidade de cobrança dos custos operacionais



quando houver mobilização indevida de equipes ou equipamentos públicos.

Diante do exposto, considera-se que a presente atualização legislativa é necessária, oportuna e de grande interesse público, contribuindo para fortalecer a segurança, a eficiência e a responsabilidade social em relação ao uso dos serviços de emergência.

Diante da relevância da proposta, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei.”

É a síntese do necessário. Opino.

2. PARECER

2.1. Da adequação da espécie legislativa

O Projeto de Lei visa modificar uma lei ordinária existente.

A matéria tratada (instituição de sanções administrativas no exercício do poder de polícia municipal) não se insere no rol de competências de lei complementar.

Portanto, a propositura veiculada por meio de lei ordinária é a espécie legislativa adequada para a alteração pretendida, não havendo óbice formal neste ponto.

2.2. Da constitucionalidade formal por iniciativa

O Projeto de Lei é de autoria parlamentar, de sorte que cumpre, primeiro, analisar se a matéria invade a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, especialmente no que tange à organização e ao funcionamento da administração (art. 61, § 1º, II, 'e', da CF).



Diferentemente de propostas que buscam ditar o *modus operandi* da Administração, o presente Projeto de Lei se atém à criação de normas de conduta e à estipulação de sanções.

A instituição de penalidades administrativas por acionamento indevido de serviços públicos é matéria afeta ao poder de polícia do Município e, como tal, insere-se na competência legislativa da Câmara Municipal.

O projeto não cria órgãos, não altera a estrutura da administração, nem interfere na gestão de pessoal. Ele estabelece **regras gerais e abstratas** aplicáveis aos municípios, definindo uma infração e sua correspondente sanção.

Neste ponto, é necessário relembrar a distinção clara entre leis que impõem obrigações de gestão e aquelas que, como a presente, estabelecem normas gerais.

Ademais, o Projeto de Lei demonstra cautela ao prever, em seu **artigo 2º**, que “*O procedimento para apuração e aplicação das penalidades seguirá o rito estabelecido em regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo*”. Com isso, o Legislativo se abstém de detalhar o processo administrativo, delegando a matéria de cunho organizacional ao Executivo e, assim, preservando a harmonia e a separação entre os Poderes.

Dessa forma, por se tratar de norma de caráter geral sobre poder de polícia, e não de uma interferência concreta na gestão administrativa, não se vislumbra o vício de iniciativa.

2.3. Da constitucionalidade formal-orgânica

A competência do Município para legislar sobre o tema é inequívoca.



A proteção de seus serviços de emergência contra o uso indevido que gera prejuízos ao erário e, principalmente, coloca em risco a eficiência do atendimento à população, é matéria de preponderante interesse local, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal.

A ampliação do rol de serviços para incluir o SAU e o SAMU não excede a competência municipal, uma vez que, embora integrantes de uma política nacional, sua execução e gestão no âmbito local são, em regra, de responsabilidade do Município, que arca com parte significativa de seus custos e organização.

A lei se aplica, portanto, à parcela do serviço que está sob a esfera de atuação municipal.

2.4. Da constitucionalidade material

Materialmente, a propositura se revela constitucional.

A substituição de uma multa fixa por um sistema de penalidades progressivas (advertência, multa e multa em dobro) e a previsão de cobrança dos custos operacionais observam os **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**.

Tal sistema permite uma resposta mais adequada à conduta do infrator, com caráter primeiramente educativo (advertência) e com sanções que se agravam em caso de reincidência, o que potencializa o efeito dissuasório da norma.

A possibilidade de ressarcimento dos custos gerados pela mobilização indevida de recursos públicos é medida justa e que visa a proteger o erário, sendo plenamente compatível com o ordenamento jurídico.



O Projeto de Lei assegura o devido processo legal ao remeter a disciplina do procedimento apuratório a regulamento do Executivo, o qual deverá, por óbvio, garantir a ampla defesa e o contraditório ao suposto infrator, em conformidade com o que já previa a lei original em seu **artigo 2º**.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendo que a presente proposição deve ser admitida e encaminhada, respectivamente, às Comissões Justiça e Redação, bem como de Obras e Serviços (artigo 66, incisos I e III, do R.I.), devendo, oportunamente, ser discutida e levada à votação nesta Casa Legislativa.

Quórum: maioria simples (artigo 41, da LOM n. 1.119/1990; e artigo 228, do RI).

Regime de tramitação: Ordinário.

Comissões: Deverão se manifestar as Comissões Justiça e Redação, bem como de Obras e Serviços Públicos (artigo 66, incisos I e III, do R.I.).

Prazo para o recebimento de emenda: 10 (dez) dias (art. 167, parágrafo único, inciso III, do R.I.).

É o parecer.

Várzea Paulista, 12 de dezembro de 2025.

Rafael Ribeiro Silva

Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Várzea Paulista
São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Várzea Paulista. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://varzeapaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=0GS94W5CY0E0RSKY>, ou vá até o site <https://varzeapaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 0GS9-4W5C-Y0E0-RSKY



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Parecer - PJ Nº 213/2025, Protocolo:12694/2025 pelo Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse
<https://consulta.siscam.com.br/camaravarzeapaulista/documentos/autenticar> e informe o código do documento - 0GS9-4W5C-Y0E0-RSKY